

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem como objetivo a modificação, o aperfeiçoamento e a atualização da norma jurídica resolutiva, de forma que se adeque a realidade atual do país, no que diz respeito às Resoluções do Conselho Estadual de Meio Ambiente – CEMAAM.

Ressalta-se que, as atribuições relativas ao licenciamento ambiental por parte do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas – IPAAM inicialmente tem amparo na Lei Estadual nº 1.532, de 06 de julho de 1982, que disciplina a Política Estadual da Prevenção e Controle da Poluição, Melhoria e Recuperação do Meio Ambiente e da Proteção aos Recursos Naturais, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 10.028, de 04 de fevereiro de 1987, despondo sobre o Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto no Meio Ambiente e aplicação de penalidades em vigor, além da Lei Delegada nº 102, de 18 de maio de 2007, que define a estrutura organizacional do IPAAM, e por fim, a Lei Estadual nº 3.785, de 24 de julho de 2012, que dispõe sobre o licenciamento Ambiental no Estado do Amazonas.

Além disso, o licenciamento ambiental é o instrumento que concilia o desenvolvimento econômico com a conservação do meio ambiente, estipula a obrigação do empreendedor buscar o licenciamento junto ao órgão competente, desde as etapas iniciais do planejamento de seu empreendimento, instalação e operação da atividade.

A Constituição Federal, em seu capítulo sobre a ordem econômica e financeira, aborda a atividade econômica de garimpagem, nos seguintes termos:

Art. 174. Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.



§ 3º O Estado favorecerá a organização da atividade garimpeira em cooperativas, levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômico-social dos garimpeiros.

§ 4º As cooperativas a que se refere o parágrafo anterior terão prioridade na autorização ou concessão para pesquisa e lavra dos recursos e jazidas de minerais garimpáveis, nas áreas onde estejam atuando, e naquelas fixadas de acordo com o art. 21, XXV, na forma da lei. (grifos nossos)

Nesse sentido, cabe citar a manifestação de alguns constituintes que defenderam a proteção constitucional ao garimpeiro, na forma definida no segundo Anteprojeto de Bernardo Cabral, tal como o constituinte Ademir Andrade, que assim estatuiu na Comissão de Sistematização:

A atividade garimpeira é da maior importância para o Brasil e principalmente para a Amazônia. Os Constituintes de 1987 devem fazer justiça a uma categoria social que, ao longo de toda a nossa história, desde a descoberta do Brasil até hoje, tem sido perseguida e massacrada pelos governos, que jamais lhes deu qualquer apoio. Os garimpeiros na Amazônia, aliás, no Brasil, são atualmente responsáveis por 80% da produção de ouro e não recebem incentivo algum do Governo, nenhum financiamento, nenhuma isenção, ao passo que as mineradoras, além de receberem todos os benefícios do Governo, pagam o mesmo imposto que o garimpeiro paga, nem um centavo a mais, nem um centavo a menos. Não podemos desconhecer uma atividade que é essencial para muitas regiões, e, quando defendemos a permanência desse inciso, defendemos também a democratização da exploração da riqueza mineral, porque, na realidade, os garimpeiros são os prospectores naturais de recursos minerais, são eles que descobrem a maioria dessas



riquezas. Posteriormente, as grandes empresas mineradoras conseguem alvarás de exploração no DNPM, porque têm geólogos, porque têm todo o aparato que o Código de Mineração exige, e expulsam centenas, milhares de garimpeiros que estavam trabalhando nas áreas muitas vezes há dezenas de anos. E quando isso ocorre, como, por exemplo, sucedeu recentemente com a Oca Mineração Ltda., em Volta Grande do Xingu, Altamira, o Município inteiro acaba passando por uma situação difícil, porque o garimpo não está presente para promover o desenvolvimento local e regional.

O que ganha o garimpeiro ele aplica ali mesmo, faz o comércio crescer e expandir-se. Muitas cidades no nosso Estado e na Amazônia desenvolveram-se à custa de garimpo e muito deve este País a essa atividade. Impedir que conste do texto constitucional essa proteção ao garimpeiro é aliar-se aos interesses das empresas mineradoras, contra as quais lutaremos com todas as nossas forças nesta Casa. (Atas da Comissão de Sistematização. Disponível em: <https://www.senado.leg.br/publicacoes/anais/constituente/sistema.pdf>.)

A promoção econômico-social do garimpeiro trazida pelo texto constitucional, nesse quadro, é a promoção dessa figura vulnerável, que se sujeita a constantes conflitos com o empresariado, representado pela figura das grandes mineradoras, e que, portanto, precisa ter assegurado seu espaço de trabalho.

Fato é, a imposição ao garimpeiro cooperado e/ou hipossuficiente da obrigação de elaboração de EIA/Rima acabaria por inviabilizar a própria atividade econômica, o que contrariaria, assim, a norma constitucional a determinar a “promoção econômico-social” da classe.



Desta forma, feitas as considerações, é de suma importância que seja realizada a alteração da Resolução nº 11 de 09/05/2012, alterada pela Resolução nº 14 de 18/10/2012, especificamente em seu artigo 4º, *caput*:

- **Em vigência;**

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Esta Resolução estabelece normas e procedimentos que disciplinam o licenciamento ambiental da atividade de lavra garimpeira de ouro no Estado do Amazonas.

(...)

*Art. 4º. **As atividades de lavra garimpeira no Estado do Amazonas estarão sujeitas a estudo de impacto ambiental, ao qual dar-se-á publicidade.***

Parágrafo único: O referido estudo será elaborado por equipe técnica habilitada, em consonância com as exigências do Termo de Referência apresentado pelo IPAAM.

§ 2º Para fins de licenciamento, deverá ser apresentado o Plano de Controle Ambiental - PCA, realizado por equipe multidisciplinar, contendo Plano de Gerenciamento de Resíduos, devidamente acompanhado das respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs. - Redação dada pela Resolução CEMAAM Nº 14 DE 18/10/2012) (grifos nossos)

Observa-se que na forma que a resolução expõe os procedimentos, entende-se que para obtenção da licença de lavra garimpeira, é necessário apresentar tanto o Estudo de Impacto Ambiental – EIA quanto o Plano de Controle Ambiental – PCA, não dando a discricionariedade do órgão ambiental, o poder de decidir qual dos estudos é mais viável para que aquela atividade seja exercida de maneira ambientalmente correta e eficaz.

Há de considerar, que os órgãos ambientais têm a expertise para determinar qual o melhor estudo que se adeque aquele realizada, considerando a



localidade, a vegetação, o recurso hídrico, entre outras características analisadas na fase de licenciamento.

Portanto, faz-se necessária a alteração da resolução, para que fique a critério do órgão ambiental a discricionariedade em indicar qual estudo ambiental melhor se adequa àquela atividade garimpeira, após considerar diversos aspectos entre eles, a região, o tipo de exploração, industrial ou rudimentar.

Assim, indicamos a alteração do artigo 4º da Resolução nº 11, alterada pela Resolução nº 14, ambas do CEMAAM, para a seguinte redação:

Art. 4º. Nas atividades de lavra garimpeira no Estado do Amazonas, a critério do órgão ambiental competente, em função de sua natureza, localização, porte e demais peculiaridades, poderá ser dispensado da apresentação dos Estaduais de Impacto Ambiental - EIA e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, devendo apresentar Plano de Controle Ambiental – PCA, elaborado de acordo com as diretrizes a serem estabelecidas pelo órgão ambiental competente

Esta iniciativa vem da necessidade de garantir o estreitamento entre os interesses públicos e privados, a fim de proporcionar melhoria na qualidade ambiental e uma política econômica ambiental bem estruturada, estimulando e atraindo as empresas a agirem de forma correta sob os pontos de vistas econômico, ambiental e legal, devendo ser considerado como incentivo econômico para os empreendedores.

Com essas medidas, o instituto da colaboração premiada se tornará mais efetiva e compatível com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição da República e garantir maior segurança jurídica para o sistema de justiça criminal.

Ao Conselho Estadual de Meio Ambiente para apreciação.

Manaus, 20 de outubro de 2022.





AMAZONAS
GOVERNO DO ESTADO

ANGELUS CRUZ FIGUEIRA

Secretário de Estado de Desenvolvimento Econômico,
Ciência, Tecnologia e Inovação.

